



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei Complementar n.º 03/2023

Relatório

O Projeto de Lei Complementar n.º 03/2023 proposto pelo Chefe do Poder Executivo cria os cargos de Coordenador nível VII e de Coordenador nível VIII, para integrar a composição da Lei Complementar n.º 25/2.013, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, o cargo de Coordenador VII terá um vencimento de R\$ 5.395,42 e um nível equivalente a DAM-10, enquanto o cargo de Coordenador VIII terá um vencimento de R\$ 7.251,43 e um nível equivalente a DAM-11.

O texto do projeto também estipula que o preenchimento desses novos cargos será realizado em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que define limites e critérios para despesas com pessoal no setor público.

No Ofício n.º 0483/2023/GPBCN o Chefe do Poder Executivo expressa sobre a importância da medida proposta, enfatizando que a Lei Complementar n.º 25/2013 demonstrou a necessidade de uma estrutura de cargos comissionados que permita uma gestão mais eficiente, ágil e alinhada com os objetivos estratégicos do município.

Segundo o Prefeito o projeto visa atender às crescentes demandas por profissionais capacitados na gestão de políticas públicas e estratégias municipais. Os cargos de Coordenador VII e Coordenador VIII terão a responsabilidade de liderar equipes, coordenar projetos estratégicos e implementar iniciativas para o desenvolvimento e melhoria dos serviços prestados à população.

A criação desses cargos também busca uma distribuição mais eficaz das responsabilidades e competências no núcleo de gestão estratégica, contribuindo para uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, o alcance de metas e a promoção do bem-estar da comunidade local.

O Prefeito informa que a proposta está alinhada com a necessidade de fortalecer a capacidade de gestão estratégica do município, garantindo uma Administração Pública mais eficaz, transparente e comprometida com o cumprimento de seus objetivos e metas estratégicas.

A propositura foi encaminhada juntamente com uma Declaração do Chefe do Poder Executivo de que está em conformidade com a Lei Complementar 101/2000, especificamente em relação às despesas. Ele assegura que o projeto atende às disposições orçamentárias para 2023, sem impactar as metas fiscais desse ano, e que qualquer aumento de gastos será compensado pela redução de outras despesas planejadas. Além disso, menciona que as despesas decorrentes desse projeto serão



consideradas nas propostas orçamentárias de 2024 e 2025 para alcançar as metas fiscais desses anos. Foi encaminhada também a metodologia de cálculo e certidão da rubrica de dotação orçamentária de 2023, assinada pelo servidor Charles Vinícius Campos.

A matéria foi submetida à análise técnica financeira e contábil. No parecer emitido, a Assessora Financeira e Contábil da Câmara concluiu que na análise estritamente orçamentária e financeira, o projeto poderá prosseguir para ser apreciado. No entanto, manifestou preocupação com relação ao limite prudencial de gastos com pessoal.

É o essencial a relatar.

Parecer

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2023 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 9º, II, IX e XIII e 11 da Lei Orgânica Municipal. A propositura compete privativamente ao Prefeito, nos termos do artigo 74, II, alínea “b” e “c” e artigo 87, incisos III, IV e XI da Lei Orgânica. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência e iniciativa.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar composto de quatro artigos que cria os cargos de Coordenador nível VII e de Coordenador nível VIII na estrutura do Núcleo de Gestão Estratégica da Lei Complementar nº 25/2.013, e dá outras providências.

Cabe ao Poder Executivo Municipal a elaboração de leis que modifiquem a sua estrutura administrativa e organizacional, podendo criar ou extinguir cargos do seu quadro de pessoal. No entanto o Prefeito apresentou uma justificativa vaga para a criação dos cargos, não demonstrando a real necessidade.

O texto do projeto em análise não prevê as atribuições dos cargos criados, bem como não especificou se são referentes a cargos em comissão de livre nomeação e exoneração ou cargos a serem ocupados por servidores públicos efetivos. Desta forma, sequer é possível avaliar o nível de responsabilidade e complexidade das atribuições do cargo e sua compatibilidade com o vencimento fixado.

Observo que os cargos em comissão são uma exceção à regra do concurso público para o ingresso da Administração. Por isso, somente é justificada quando são cumpridos os pressupostos constitucionais para sua criação, conforme jurisprudência pacificada do STF transcrita abaixo¹:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

¹ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340212262&ext=.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

(RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-107 Publicado em 22-05-2019)

Pela análise da matéria não é possível analisar se os pressupostos constitucionais foram respeitados para que o ingresso do servidor, caso seja através de contratação por livre nomeação e exoneração. A mera designação dos cargos em questão não é suficiente para aferir se eles se relacionam com funções de direção, chefia ou assessoramento.

A natureza das atribuições desempenhadas pelos ocupantes desses cargos pode incluir tarefas típicas de servidores públicos efetivos, envolvendo atividades burocráticas e operacionais que não requerem a existência de uma relação de confiança entre o Chefe do Poder Executivo e o servidor nomeado, a menos que esse último exerça funções de coordenação de pessoal, direção da gestão, assessoramento ou funções com caráter decisório, entre outras responsabilidades que demandam a escolha pela autoridade nomeante. Caso contrário, a investidura nos referidos cargos deve ocorrer mediante a realização de concurso público, seja de provas ou de provas e títulos, uma vez que não se enquadrariam na categoria de cargos em comissão.

O fato de os artigos 1º e 2º do Projeto mencionarem a integração dos cargos na estrutura do Núcleo de Gestão Estratégica da Lei Complementar nº 25/2013 não corrige as deficiências identificadas. O núcleo citado está dentro da Seção II e do Capítulo IX – Da Estrutura Complementar – da legislação a que se refere, nos artigos 15 e 43, conforme transcrição a seguir:

Art. 15 O Núcleo de Gestão Estratégica será integrado de cargos e funções, constituindo-se em reserva técnica para eventuais necessidades da Administração.

(...)

Art. 43. Ao Núcleo de Gestão Estratégica compete assessorar técnica e administrativamente o Prefeito em suas ações estratégicas ou complementares no âmbito geral da Organização.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Parágrafo Único. Será composto de Assessores Especiais, Coordenadoras Técnicas e Administrativas e Funções Gratificadas, podendo seus ocupantes realizar serviços técnicos ou administrativos, neles incluídos os necessários à implementação e controle de programas, projetos e atividades.

Os dispositivos da lei que dispõe sobre novas formas de organização, de estruturas e de procedimentos da Administração Direta do Município de Bom Despacho não fornecem as informações e requisitos necessários para justificar a criação dos cargos propostos, o que acentua a carência de elementos para embasar essa medida. Da forma como foi apresentada, não é possível apreciar a matéria.

É importante também ressaltar o que foi apresentado pela Assessora Financeira e Contábil da Câmara. Conforme publicado no Diário Oficial de Contas – DOC, na edição de número 3053 do dia 29 de agosto de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais alertou que na data base de 31/12/2022 o Prefeito se encontrava entre 95,01% e 100% do limite prudencial de gastos com pessoal. Trata-se do disposto no artigo 20, inciso III, “b” da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estando incurso nas vedações descritas no parágrafo único do artigo 22 do referido diploma legal.

A repartição dos limites globais prevista no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal não poderá exceder 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo. Conforme publicação do Tribunal de Contas Estadual, o Prefeito Bertolino atingiu o montante de 53% (cinquenta e três por cento) com despesa total com pessoal no período de apuração. Neste caso, os artigos 22 e 23 da mencionada Lei estabelecem:

Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - **criação de cargo**, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20. (...).

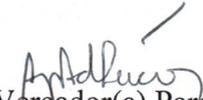
Diante dos eventos mencionados, o Chefe do Poder Executivo é obrigado a tomar medidas com o objetivo de reduzir os gastos com pessoal, bem como seguir as vedações contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023 publicado na Edição nº 2547 de 29/09/2023 do DOME demonstrou que a situação persistia, uma vez que o percentual de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida atingiu 53,38% no período. Neste contexto a criação de cargos públicos é expressamente vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, pelas razões expostas, concluo que o Projeto de Lei analisado não atende os requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente, está desalinhado com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade e da moralidade, não podendo ser aprovado.

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei, devendo o presente parecer, caso aprovado nessa comissão, ser remetido ao Presidente da Câmara, para submetê-lo ao Plenário, nos termos dos artigos 89, II e 124 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Bom Despacho, 25 de outubro de 2023


Vereador(a) Paré

Relator(a)